



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.972338/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.266 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

Decisão. Cerceamento de Defesa. Nulidade.

Por ofensa ao direito de ampla defesa e ao contraditório, é nula a decisão proferida sem exame de tópico relevante arguido no recurso,.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade da decisão de 1º grau. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-009.263, de 24 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.972333/2010-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente Substituto Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão do Acórdão da DRJ, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório, que homologou parcialmente compensação declarada em PER/DCOMP.

I - Do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da glosa dos créditos advindos de compras que não efetuadas pela fiscalizada, ou seja empresa com outro CNPJ, não tendo sido providenciado as devidas cartas de correção.

Basicamente, a manifestante alega que demonstrou, à exaustão, que o equívoco decorreu de operação em que a Alstom Brasil Ltda. (antiga denominação da Alstom Hydro Energia Brasil Ltda.), detentora do CNPJ/MF nº 44.682.318/0001-75, sofreu cisão parcial, mediante transferência de parte de seus ativos e passivos a Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., ora Requerente, conforme se verifica na 20ª Alteração de seu Contrato Social.

Afirma que uma simples diligência comprovaria que as aquisições se destinavam ao presente estabelecimento e que foram utilizados na industrialização, disto decorrendo seu direito creditório, independentemente do descumprimento de obrigação acessória, direito este garantido pelo princípio constitucional da não-cumulatividade e pelo princípio da verdade material. Ademais, já pediu junto ao(s) fornecedor(es) as indigitadas cartas de correção, o que afastaria qualquer responsabilidade de sua parte;

Também alega que houve indevida reclassificação de créditos, os quais reduziriam o saldo credor, encerrando com o requerimento de que sua manifestação seja totalmente acolhida.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau julgou improcedente a Impugnação, argumentando, em resumo, que:

(...)

cabe observar que os princípios da não-cumulatividade e da verdade material não reinam sem qualquer ressalva, particularmente no caso da compensação que só pode ser homologada nos termos do art. 170 do CTN, qual seja:

(...)

Pois bem, tanto pelas regras geralmente aceitas na contabilidade, como pela legislação fiscal, a comprovação de um direito creditório se inicia, exatamente, pela documentação hábil e idônea que deve respaldar a escrituração do interessado.

Veja-se que a manifestante não nega que as notas fiscais de aquisição estavam destinadas a outro CNPJ que não o seu, porém o simples fato de ter pedido ao(s) fornecedor(es) as respectivas cartas de correção não basta para sanar tal falha, pois, pedir não significa obter e, aliás, tampouco resolveria a questão.

Segundo a orientação do Parecer Normativo CST nº 242/72 (D.O.U. de 16 de março de 1973), são consideradas insanáveis aquelas irregularidades ocorridas na emissão da nota fiscal, que se enquadrem nas

disposições do art. 353 do RIPI (Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002), o qual corresponde ao art. 138 do RIPI/72, na época do Parecer. O citado art. 353 dispõe *verbis*:

(...)

As irregularidades apontadas no dispositivo acima não podem ser regularizadas por meio de carta corretiva ou mesmo por outra nota complementar. Tendo em vista que será reputada sem valor, para efeitos fiscais, a nota fiscal que contenha tais incorreções, o produto será desacompanhado de nota fiscal, sujeitando-se às sanções aplicáveis à espécie.

De acordo, ainda, com o citado Parecer Normativo CST nº 242/72, os demais casos de irregularidades não previstas no art. 353 acima citado, desde que as incorreções não sejam absurdas, nem possibilitem lesão ao Fisco, é de se admitir a convalidação da nota fiscal. Assim, eventuais erros ou omissões no preenchimento de nota fiscal, com exceção daqueles elementos declinados no art. 353 do RIPI, podem ser sanados por meio de apresentação de carta corretiva.

É importante destacar que a nota fiscal obedece aos modelos estabelecidos em convênio com as unidades da Federação, tendo nos Ajustes Sinief as normas que regem a sua formalização. Nesse sentido, reproduzimos a cláusula primeira do Ajuste Sinief nº 01, de 30 de março de 2007, que altera o Convênio S/N, que institui o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, cujo teor estabelece as hipóteses para as quais é permitida a utilização de carta de correção para erros nos documentos fiscais.

(...)

Diante da legislação acima exposta, é de se concluir que, entre os campos da nota fiscal, não se poderá alterar por meio de carta de correção a irregularidade apresentada nos dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário.

Convém também registrar que a “Carta de Correção” era considerada um Documento não fiscal, impresso em formulário adquirido em papelarias, que não tinha amparo na legislação tributária então vigente, mas que era usual no comércio e informalmente admitido pelo Fisco para correção de atos secundários de notas fiscais que não têm relevância como documento fiscal. Assim, a “Carta de Correção” é utilizada para a retificação de erros que não alterem informações essenciais da Nota fiscal, para correção de irregularidades formais, tais como: endereço e número de inscrição do destinatário.

Com a edição do Ajuste SINIEF nº 1/2007 (D.O.U. de 04.04.07), a utilização da Carta de Correção ficou regulamentada e passou a existir

como documento fiscal, mas conforme as regras estabelecidas no referido Ajuste, conforme a seguir transcrito:

(...)

Como se vê, a correção de dados cadastrais que implique na mudança do destinatário não era aceita anteriormente porque não se tratava de erro secundário e, nem agora, após a regulamentação da Carta de Correção pelo Ajuste SINIEF nº 1/2007, posto que está expressamente vedada a utilização deste documento para fins de correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário.

No caso, a retificação pretendida pelas Cartas de Correção, ainda não apresentadas, visariam justamente a retificação dos dados cadastrais que implicam mudança do destinatário, o que, como já se frisou, não era e não é aceito/permitido, ainda mais agora após a regulamentação pelo ajuste SINIEF nº 01/2007.

(...)

III – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a recorrente recuperou parte substancial de sua argumentação contida na Impugnação. Em síntese, os principais pontos suscitados são os seguintes:

1 – DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, pontos suscitados na MI não apreciados.

2 - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, inovação de critério no julgamento.

3 - DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO, necessidade de AI para glosar crédito.

4 - DA DECADÊNCIA

5 – DA LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS

6 – DA ANÁLISE DA CISAÇÃO na PJ

7 – DA VERDADE MATERIAL

DO PEDIDO

I – pede a nulidade;

II – pede provimento integral para homologar as compensações efetuadas.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-009.266 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.972338/2010-31

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

I – Preliminar de Nulidade

A Recorrente, inicialmente, alega nulidade argumentando ausência, no acórdão recorrido, de análise de pontos suscitados na manifestação de inconformidade, apontou, no Recurso Voluntário, que a Autoridade Julgadora :

Desconsiderou, nesse contexto, **a existência da cisão parcial Alstom Brasil Ltda.** (antiga denominação da Alstom Hydro Energia Brasil Ltda.) detentora do CNPJ/MF nº 44.682.318/0001-75, que implicou a transferência, à ora Recorrente, das atividades relacionadas aos setores *Transport, Power Service, não-Hydro do Power Turbo System/Power Environment e Turbo*, exatamente o contexto da aquisição dos créditos de IPI glosados pela fiscalização.

E, considerando que **as aquisições se reportam a momentos posteriores ao referido ato de cisão**, não poderia a r. decisão recorrida, unicamente apoiada na impossibilidade de retificação do CNPJ via cartas de correção, ratificar a impossibilidade de utilização dos créditos de IPI apropriados sobre a aquisição de insumos pela sistemática não-cumulativa da exação.

Por outro lado, na Manifestação de Inconformidade (fl. 209 e ss), a contribuinte havia apontado que:

De qualquer modo, conforme restará evidenciado na presente defesa, a d. Autoridade Fiscal não poderia simplesmente desconsiderar todo o suporte documental que lhe foi apresentado, notadamente **a demonstração do ato de cisão ocorrido na pessoa jurídica Alstom Brasil Ltda. (antiga denominação da Alstom Hydro Energia Brasil Ltda.), detentora do CNPJ/MF no 44.682.318/0001-75, para promover a glosa de parte do crédito da ora Requerente.**

Isso porque, uma vez demonstrado o ato de cisão acima, por meio do qual parte das atividades até então desenvolvidas pela Alstom Brasil Ltda. (CNPJ/MF no 44.682.318/0001-75) foram transferidas à ora Requerente, **não restam dúvidas de que as aquisições cujas glosas foram realizadas pela fiscalização correspondem justamente a essa exata parcela vertida.**

Ou seja: **tratavam-se de aquisições que EFETIVAMENTE eram destinadas ao estabelecimento da Requerente que registrou os respectivos créditos**, mas que, por um mero erro formal decorrente da desatualização de seus dados cadastrais junto a fornecedores, foram suportadas por documentos fiscais que ainda mencionavam o antigo CNPJ do estabelecimento, vigente antes da cisão.

Com efeito, **são justamente as aquisições de insumos empregados nas atividades transferidas à Requerente, em decorrência da cisão ocorrida em 01/05/2006, que constituem objeto das glosas** perpetradas pela fiscalização, o que não pode ser admitido nem mesmo diante do equívoco, meramente formal, na indicação do CNPJ da pessoa jurídica cindenda, qual seja, a Alstom Brasil Ltda. (CNPJ/MF no 44.682.318/0001-75).

Entende-se que a razão apontada – cisão anterior, em tese, às operações geradoras do crédito discutido – é relevante, para o efeito de apuração do crédito pleiteado em Per/Dcomp, em razão do disposto no art. 229, §1º, da Lei nº 6.404/76:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, **a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão**; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

De fato, examinando-se a decisão *a quo*, verifica-se que o argumento da Inconformada fulcrado na questão da cisão não fora apreciado – *embora mencionado no relatório* -, o que implica cerceamento de defesa nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), art. 59, *verbis*:

Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões proferidos** por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

(...)

Assim, acolhe-se a preliminar de nulidade, restando prejudicadas as demais questões.

Do exposto, VOTO por dar provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade da decisão de 1º grau.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade da decisão de 1º grau.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente Substituto Redator

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-009.266 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.972338/2010-31